



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

CREDENCIAMENTO Nº 002/2023

Objeto: Chamamento Público para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, para realização de Leilões Públicos em todas as suas fases, visando a alienação de bens móveis inservíveis (veículos, equipamentos diversos e outros bens inservíveis e obsoletos) que se encontram em bom estado de conservação, de propriedade da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos).

RECORRENTES:

- 1) HAMMER CASA DE LEILÕES
- 2) KLEIBER LEILÕES

ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS APRESENTADOS

Inicialmente, acerca da admissibilidade, vislumbramos estarem presentes os seus pressupostos, a saber: legitimidade, manifestação tempestiva, inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Portanto, admitimos o pedido de impugnação e passamos à análise do mérito.

RELATÓRIO

Recebimento dos documentos fundamentados do pedido de impugnação através do e-mail: licitacao@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br no dia 08/05/2023.

RAZÕES DE RECURSO

Na fundamentação da primeira recorrente HAMMER CASA DE LEILÕES a mesma solicita:

- a) Seja Redefinido que a entrega da documentação seja realizada por meio eletrônico ou de correspondência;
- b) Seja publicada retificação dos itens " 19.1.6" e " 19.1.14" do Edital de Chamamento Público nº 002/2023 a fim de redefinir que os leilões de bens móveis e imóveis a serem conduzidos pelo leiloeiro serão exclusivamente na modalidade eletrônica;



Na fundamentação da segunda recorrente **KLEIBER LEILÕES** a mesma solicita:

- a) REQUEIRO que seja definido, de forma clara e objetiva aos leiloeiros interessados, que o leilão deverá ser realizado na sede do município, na modalidade presencial e on-line, levando em consideração que presencial prestigia os munícipes e observa os princípios da igualdade e condições a todos interessados a participarem do leilão, e que o leilão on-line é apenas mais uma ferramenta auxiliar do leiloeiro.
- b) REQUEIRO que seja substituída no texto, a IN nº 17/2013/DREI, pela atual IN nº 52/2022/DREI, simplesmente porque a primeira não tem valor legal algum, portanto, não deve prevalecer.
- c) REQUEIRO que seja literalmente deletado o texto que tratam de microempresa ou empresa de pequeno porte, por não ter relação com a personalíssima atuação do leiloeiro, causando apenas confusão e distorção da atividade de pessoa física do quadro de profissionais da JUCEMAT.
- d) REQUEIRO que seja revisto as exigências dessas certidões, vez que o ente público não pode criar regra infralegal, ou exigir documentos, além dos previstos na legislação maior, Lei das Licitações, quando na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, nada mais que isso.
- e) REQUEIRO que seja revisto a situação criada “bens apreendidos”, porque não é o caso para ser incluído no credenciamento para atender futuro leilão da Administração Pública Municipal de bens patrimoniais, e não de bens apreendidos, ou seja inserido a situação para casos de apreensões.
- f) REQUEIRO que o Edital, em seu preambulo e demais itens correspondentes, seja então ampliado para contemplar que o credenciamento também servirá para o leiloeiro realizar leilões de imóveis do município, porém, fora do contexto da Lei nº 9.514/97 que trata de leilões de alienações fiduciárias.
- g) REQUEIRO que seja revisto este item, cuja tarefa pode ser desempenhada por um servidor membro da Comissão de Leilão, que aliás, serão responsáveis pela liberação e entrega dos bens pós leilão.



ANÁLISE DA COMISSÃO DO LEILÃO E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Leilão designados pela Portaria 160/2023, e a Comissão Permanente de Licitação designados pela Portaria 162/2023 no exercício da competência que lhe confere e nos termos da cláusula 10 do Edital procede à análise dos pedidos apresentados, conforme as seguintes razões de fato e de direito:

Recorrente **HAMMER CASA DE LEILÕES**

a) A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO;

Permitir a entrega da documentação por meio eletrônico ou através do correio dentro do prazo estabelecido pode ser uma medida importante para garantir a participação de mais interessados levando em consideração dificuldades para entregar os documentos presencialmente, seja por questões de distância, locomoção ou outras razões pessoais. Ao permitir a entrega por meios alternativos, o processo se torna mais acessível e democrático.

Sendo assim o edital será retificado com as regras e prazos, e que haja segurança e confiabilidade no envio e recebimento dos documentos.

b) LEILÕES SEREM CONDUZIDOS PELO LEILOEIRO SERÃO EXCLUSIVAMENTE NA MODALIDADE ELETRÔNICA;

Será opcional o leilão presencial ou eletrônico, significa que o leiloeiro tem a liberdade de escolher qual método será utilizado para realizar o leilão, seja ele presencial ou eletrônico.

A escolha entre o leilão presencial ou eletrônico pode depender de vários fatores, como o tipo de item a ser leiloado, a localização dos potenciais compradores, a facilidade de acesso à internet, entre outros.

O leiloeiro tem a responsabilidade de avaliar qual método será mais adequado para atender às necessidades do referido leilão. Ao tornar essa escolha opcional, o leiloeiro pode oferecer maior flexibilidade aos participantes e, conseqüentemente, aumentar o número de interessados em participar do leilão.



Recorrente KLEIBER LEILÕES

a) ESCLARECIMENTO SOBRE LEILÃO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO

Conforme mencionado no item b pelo recorrente anterior.

b) SUBSTITUIÇÃO NO TEXTO, IN Nº 17/2013/DREI, PELA ATUAL IN Nº 52/2022/DREI

Reconhecemos o equívoco na menção da IN nº 17/2013/DREI como se ainda estivesse em vigor, quando na verdade, essa instrução normativa foi revogada pela atual IN nº 52/2022/DREI.

Assim, é necessário que o texto seja atualizado, substituindo a referência à IN nº 17/2013/DREI pela atual IN nº 52/2022/DREI, para que as informações contidas nele estejam em conformidade com as normas vigentes e possam ser utilizadas de forma correta e eficiente pelos leitores.

c) TEXTO QUE TRATAM DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Em conformidade com o art. 57 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022 a atividade de leiloeiro não poderá ser exercida por Pessoa Jurídica, e ainda, conforme o art. 58, da supracitada IN, o leiloeiro é registrado de forma facultada como empresário individual.

Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

d) EXIGÊNCIAS DE CERTIDÕES

Na Lei 8.666/93 prevê uma série de requisitos para os licitantes, dentre os quais se incluem as certidões necessárias para comprovação da regularidade fiscal, jurídica e previdenciária.

No entanto, a legislação não é detalhada, e nada impede que um edital de licitação ou um credenciamento de leiloeiro exija certidões adicionais além das mencionadas na Lei 8.666/93.



Conforme regulamenta o art. 47, incisos II e VIII, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, que rege sobre a habilitação e matrícula de leiloeiro, considera-se:

“Art. 47. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:

[...]

II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

[...]

VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

Essas certidões são importantes para garantir a confiabilidade do leiloeiro e evitar possíveis problemas futuros.

e) “BENS APREENDIDOS” MENCIONADOS NO ITEM 18.1.8

Reconhecemos o equívoco na utilização do termo "bens apreendidos" quando, na verdade, o correto seria "bens patrimoniais".

f) VENDA DE IMÓVEIS E MÓVEIS

Reconhecemos o equívoco na utilização do termo "imóveis" quando, na verdade, o correto seria somente "móveis".

g) LEILOEIRO ACOMPANHAR OS INTERESSADOS NO LOCAL

Um servidor municipal será designado para acompanhar os interessados durante uma visita ao local onde se encontram os itens que serão leiloados. Essa medida tem como objetivo garantir a segurança dos participantes e tirar a responsabilidade do leiloeiro ou de seus auxiliares de acompanhar os interessados.



O servidor municipal será responsável por guiar os interessados pelo local, garantindo que todos possam visualizar os itens que serão leiloados e tirar dúvidas. Dessa forma, os interessados terão mais tranquilidade para avaliar as mercadorias e tomar decisões importantes durante o leilão.

DECISÃO

Com base na análise da impugnação apresentada ao edital, concluímos que a mesma foi aceita parcialmente. Diante disso, será necessário realizar as alterações necessárias no edital e, em seguida, proceder com a sua retificação.

Vale ressaltar que, de acordo com o Parágrafo 4 do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a retificação do edital implica na reabertura do prazo para apresentação de novas propostas. Sendo assim, todos os interessados terão novamente a oportunidade de participar do processo licitatório.

Portanto, o processo de licitação seguirá com as devidas adequações no edital, garantindo igualdade de condições a todos os participantes e garantindo a transparência e lisura do certo.

São José dos Quatro Marcos, 11 de maio de 2023.

Alexandre Leal dos Santos
ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS
Presidente da CPL
Portaria nº 162/2023